



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13.402/000.005/89-48

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.702

1

RECURSO - 103.589 - IRPJ - EXS: DE 1984 A 1986

RECORRENTE - J.G. MELO.

RECORRIDA - DRF EM RECIFE PE

M.V.D.

NORMAS GERAIS - CANCELAMENTO DE DÉBITO - DECRETO - LEI Nº 2303/86.

- Consoante dispõe o "caput" do art. 29, do Decreto-Lei nº 2303/86, ficam cancelados os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados). Preliminar rejeitada.

NORMAS GERAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - O crédito tributário principal e seus acréscimos legais serão atualizados monetariamente, considerando a variação oficial do poder aquisitivo da moeda, no período compreendido entre os dias em que os mesmos eram devidos e aquele em que foram efetivamente pagos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.G. MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 DE JUNHO DE 1993



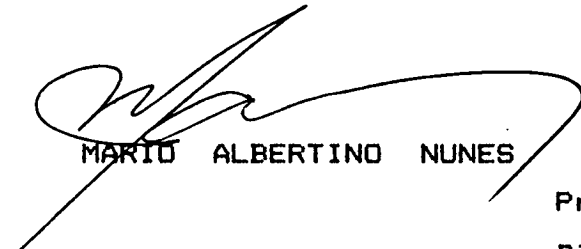
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.402/000.005/89-48

2

ACORDÃO Nº 106-05.702


MARIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da
Presidência, art. 7º,
parágrafo único do Reg.
Interno - Port. MF Nº
537/92. E relator.


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA FAZENDA-NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAIMUNDO SOARES DE
CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES e JOSÉ GERALDO ROSA.
AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

VISTO EM SESSÃO DE: 07 OUT 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13.402/000.005/89-48

3

RECURSO - 103.589

ACORDAO Nº 106-05.702

RECORRENTE - J.G. MELO.

R E L A T Ó R I O

A empresa J.G. MELO, com sede em GOIANA, PE, vem apresentar Recurso a este 1º Conselho de Contribuintes, contra Decisão da Receita Federal, que julgou procedente, em parte, ação administrativa para declarar devidas quantias do IRPJ, PIS/DEDUÇÃO E IR-FONTE, referentes ao exercício de 1986.

AS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO (fls. 04/06)

A empresa recebeu Notificações, emitidas em 30/12/88, para recolher o IRPJ, PIS-DEDUÇÃO E IR-FONTE, originadas em constatação de OMISSÃO DE RECEITAS, a partir de confronto dos valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras, constantes de suas Declarações de Rendimentos, com dados informados pelos FORNECEDORES, relativos aos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

A IMPUGNAÇÃO (fls. 02/03)

Inicialmente, o Contribuinte apresenta, através de seus livros de Registro de Entrada de Mercadorias e Diário, provas de que NÃO APUROU RECEITAS nos anos-base de 1983 e 1984, só iniciando essa apuração em junho de 1985, evidenciando assim NÃO TER HAVIDO OMISSÃO DE RECEITAS para que dessem origem a Notificações de Lançamento nos exercícios de 1984 e 1985.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.402/000.005/89-48

4

ACORDAO Nº 106-05.702

Com relação ao exercício de 1986, a requerente alega que só iniciou a comercialização de produtos derivados de petróleo a partir de 01/06/85, o que lhe daria direito à exclusão, das compras constantes do relatório que serviu de base para a Notificação, do período de 01/01/85 a 31/05/85.

A DECISAO (fls. 149/154)

A Decisão nº 102/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em RECIFE, PE, julgou PROCEDENTE, EM PARTE, aquela ação administrativa. O fato apurado enquadra-se nos art. 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80.

Com relação aos anos-base de 1983, 1984 e 1985, verifica-se que o lançamento foi efetuado tomando-se por base de cálculo valores irreais, sendo considerados dados de pessoas jurídicas distintas, tornando-se, assim, INSUBSISTENTE o lançamento relativo aos mencionados períodos.

Permanece, no entanto, OMISSAO DE RECEITA apurada no exercício de 1986, que o próprio notificado reconhece, em virtude de NAO ESCRITURACAO de notas fiscais relativas ao período de 01/06/85 a 31/12/85.

O RECURSO (fls. 157)

A empresa encaminha Recurso a este Conselho, apresentando razões de defesa referentes àquela Decisão, pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.402/000.005/89-48

5

ACORDAO Nº 106-05.702

- Através da Decisão, foi imposto à Autuada um pagamento de 58,07 OTN referente ao exercício de 1986. Com o advento do PLANO CRUZADO, a OTN FICOU CONGELADA no valor de Cz\$ 106,40. O respectivo valor em cruzados (Cz\$ 6.123,48) encontra-se CANCELADO em face do disposto no art. 29, II, do DL nº 2.303/86, que cancelou (arquivando-se os respectivos processos administrativos) os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00, concernentes ao Imposto de Renda, bem como as multas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28/02/86.

- A atualização do imposto devido até 01.02.91, com a determinação da atualização monetária até o pagamento, é INCONSTITUCIONAL, pois o DL nº 2.471, em seu art.. 9º, V, CANCELOU a parcela de correção monetária do Imposto sobre a Renda, imposta pelo art. 18 do DL nº 2.323/87, o qual introduziu na legislação a apuração do imposto em OTN.

- A lei vigente na data de entrega da Declaração no exercício de 1986, estabelecia que o Imposto sobre a Renda deveria ser pago em CRUZADOS FIXOS. A aplicação do DL nº 2.323/87 e da Lei nº 8.177, posteriores àquele dispositivo, são, portanto, INCONSTITUCIONAIS, uma vez que a correção do imposto caracteriza uma MAJORAÇÃO DE TRIBUTO, ferindo o princípio de ANTERIORIDADE. A respeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já manifestou-se CONTRARIO A ATUALIZAÇÃO MONETARIA de fatos geradores anteriores ao DL nº 2.323/87.

é o relatório.





PROCESSO Nº 13.402/000.005/89-48

6

ACÓRDÃO Nº 106-05.702

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, relator.

Resta em discussão parte do lançamento relativo ao Exercício 1986, em função do que foi apurado no período de 01.06 a 31.12.85 eis que a própria decisão de 1º grau considerou o lançamento relativo aos períodos de 01.01 a 31.12.83, 01.01 a 31.12.84 e 01.01 a 31.05.85 efetuado tomando-se por bases de calculo valores irreais (fls. 152).

2. No recurso, a contribuinte não ataca o mérito, limitando-se a pleitear o cancelamento do débito, pois estaria anistiado, nos termos do art. 29, inciso II do Dec. Lei nº 2.303/86.

3. Tal argumentação é trazida aos autos pela primeira vez no recurso, não tendo sido abordada na impugnação - o que determina que se analise a própria questão do conhecimento do recurso, pois que é evidente tratar exclusivamente de matéria preclusão.

4. Tecnicamente, é vedado ao Juízo de 2ª instância, como juízo ad quem, apreciar matéria não discutida em 1ª instância, pois estaria decidindo como se de primeira instância fosse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.402/000.005/89-48

7

ACÓRDÃO Nº 106-05.702

5. Ocorre que o tipo de preliminar levantada que tem a ver com a própria capacidade de ação por parte do Fisco, é matéria de ordem pública, como seria o caso de decadência, por exemplo. E deveria, inclusive, ser levantada de ofício pelo relator, se o contribuinte não tivesse feito e ele, relator, vislumbresse possibilidade de estar sendo esquecido o princípio da anistia. Esta simples constatação afasta a questão da preclusão e entendo que deva conhecer do recurso - preliminar que submeto à votação dos meus ilustre pares.

6. Vencida esta etapa, analiso a questão, também preliminar, mas colocada pela defesa, relativa à anistia do débito.

7. A anistia nos termos do art. 29 do DL nº 2303/86, atingia débitos de valor originário igual ou inferior a CZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados). Valor originário é o principal adicionado à multa de ofício, nos casos de lançamentos de ofício (DL 2303/86, art. 25, parágrafo 1º, remetendo para DL 1736/79 art. 3º).

8. In casu, só o valor do principal (sem multa), , convertido pela OTN de 28.02.86, dá, pelas contas da própria recorrente (fls. 157) CZ\$ 6.123,48, quantia mais de doze vezes superiores ao limite de anistia (CZ\$ 500,00) - o que, por si só, afasta a pretensão da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.402/000.005/89-48

8

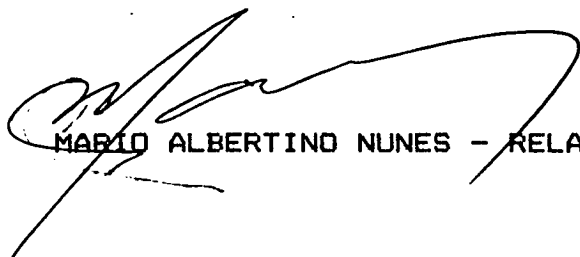
ACORDÃO Nº 106-05.702

9. Finalmente, não procedeu as reclamações quanto à atualização do débito fiscal, procedida na conformidade da legislação informada na autuação. A alusão ao DL 2471/88 e ao DL 2323/87, feita pela recorrente, nada tem a ver com a questão discutida nestes Autos, relativa ao Exercício 1986, período-base 1985, quando aqueles diplomas legais tratam da exigência, depois revogada, de atualização monetária do tributo relativamente ao Exercício de 1987 - sendo, portanto, inaplicável ao caso concreto em análise.

10. Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma de Lei e rejeito a preliminar levantada de cancelamento do débito, por anistia, negando-lhe provimento, por ter sido só essa a matéria recorrida.

Brasília-DF, 14 DE JUNHO DE 1993



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR